Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

| | | |
|---|---|---|
| ACEITO EM - / / 2019<br>APROVADO EM - / / 2019<br>REJEITADO EM - / / 2019<br>ARQUIVO - | **Projeto de Lei - Vereador 337/2019** | **05/11/2019-13:56**<br>**Protocolo: 6163/2019**<br>**Processo: 3634/2019** |

**Institui o Registro Público dos Índices de Violência aos Animais, no âmbito do Município do Rio Grande.**

**Art. 1º** - Fica instituido, no município do Rio Grande, o Registro Público dos índices de Violência aos Animais.

**Art. 2º** - A divulgação dos indices de violência aos animais será realizada trimestralmente.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por violência contra os animais qualquer ação, baseada no ódio ou intolerância, que cause sofrimento ou morte, especialmente:

**I-** abandonar;

**II-** espancar;

**III-** usar indevidamente ou excessivamente de força;

**IV** - mutilar órgãos ou membros;

**V -** machucar ou causar lesões;

**VI** - açoitar ou castigar;

**VII** - envenenar;

**VIII** - deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimentos ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

**IX -** deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

**X -** deixar o animal acorrentado, sem condições de se proteger do sol e da chuva.

**Art. 4º -** Fica a Coordenadoria Muncipal de Defesa dos Diretiros dos Animais - CMDDA, responsável por divulgar nos meios de comunicação oficial do Município os índices descritos nesta Lei.

**Art. 5º -** Os dados para alimentar o Registro Público dos Índices de Violência aos Animais, podem incluir os registros da CMDDA, PATRAM e Polícia Civil.

**Art. 6º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por dotação orçamentária propria, sendo suplementada, caso seja necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

Sala de Sessões, 05 de Novembro de 2019.

**LAURINHA**

Vereadora Líder da Bancada do MDB



033

**JUSTIFICATIVA:** A Constituição Federal assegura no Art. 225 que todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale salientar que o Art.32 da Lei Federal nº9.605/98 deduz que é crime praticar maus tratos, abuso, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domésticados.

**Autenticidade: 5ibn9l1b5**

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo n°** 3634/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Crane

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Novembro de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 11 de 20 19

Relator

**PARECER JURÍDICO**

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INVIABILIDADE AO QUAL NOS FILIAMOS,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de 12 de 20 19

Relator (a)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROCESSO Nº:** 3634/19 **TIPO/Nº:** PLN 337/2019

**AUTOR:** VER. LAURA FAGUNDES

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereador Flávio Maciel**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>(X) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Flávio J. Maciel<br>**Presidente** | **Vereador Rogério Gomes**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>(X) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador Rovam Castro**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>(X) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Secretário** | **Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>(X) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Membro** |

**Vereador Luciano Gonçalves**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Dezembro de 2019.

Flávio J. Maciel
**Presidente**

55

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 56.683/2019**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 337, de 2019, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui o Registro Público dos Índices de Violência aos Animais, no âmbito do Município do Rio Grande".

**II.** Preliminarmente, constata-se que esta matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2].

Demonstrada a competência legiferante do Município, em que pese a relevância da matéria, no contexto da propositura de um projeto de lei determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

Medidas como as previstas no Projeto de Lei em análise dispõem sobre atos e procedimentos que se vinculam à atribuição técnica dos órgãos do Executivo para realizar os estudos de análise dos índices de violência contra os animais, planejar ações em

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

decorrência destes índices, conveniar com outros órgãos (PATRAM, Polícia Civil, etc), entre outros atos. Portanto, são serviços que lhe competem, portanto, infere-se legítima apenas a iniciativa do Poder Executivo.

Assim, a competência para a iniciativa de atribuir obrigações aos diversos órgãos vincula-se ao Executivo para legislar sobre organização administrativa e serviços públicos e, assim, criar despesas para o Município, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, recepcionado pelo art. 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dispositivos estes aplicáveis ao Município pelo princípio da simetria.

Ademais, observa-se que o projeto de lei em análise determina expressamente a execução de serviços pelo Executivo, a exemplo dos arts. 4º e 5º, abaixo transcritos:

> Art. 4º - **Fica a Coordenadoria Muncipal de Defesa dos Diretiros dos Animais - CMDDA, responsável por divulgar nos meios de comunicação oficial do Município os índices descritos nesta Lei**. (grifou-se)
> Art. 5º - Os dados para alimentar o Registro Público dos Índices de Violência aos Animais, podem incluir os registros da CMDDA, PATRAM e Polícia Civil.

Ocorre que, do ponto de vista político-administrativo o Município é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, como disposto no art. 2º da Constituição Federal[4] e no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul[5].

A título de exemplos nesta direção há semelhantes precedentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aplicáveis ao caso em tela no que couberem, pois tratam da atribuição de deveres a órgãos do Executivo nos Municípios:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.030/2014 DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre** criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. **Tratando-se de matéria privativa do Poder Executivo, não poderia o Poder Legislativo** ter apresentado projeto de lei substitutivo, alterando substancialmente o objetivo do projeto originário. 3. **Existem, no caso, vícios formal e material**, com afronta aos arts. 8°, 10 e 60, caput, e inc. II, alínea d, da Constituição Estadual, o que enseja a retirada da lei do ordenamento jurídico pátrio. **Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061858320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/11/2015) (grifou-se)

[4] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[5] Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO**. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028218287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/05/2009) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001, DE ITAQUI. **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo**, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, **dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007) (grifou-se)

Dessa forma, infere-se ilegítima a iniciativa do Poder Legislativo para a iniciativa do projeto de lei em exame, fato que obsta a demais análises.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 337, de 2019, por se referir a matérias de competência do Executivo, ofendendo assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da orientação da jurisprudência.

Por ser meritório, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser alterado de forma a servir de objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

**Brunno Bossle**
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM